



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2583653/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil ANTÔNIO CARLOS AMARAL RIBEIRO
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO
	Eng. Civil FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA

São Luis, 20 de 02 de 2020


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA**

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 25930/2018 e 25932/2018 (Protocolo nº. 2583651/2018 e 2583654/2018)
Interessado	FRANCISCO SOUSA DA SILVA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O profissional **FRANCISCO SOUSA DA SILVA** foi autuado por falta ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO, ESTRUTURAL E ART DO PGRS REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE TRÊS PAVIMENTOS. Apresentou e solicitou arquivamento dos autos de infrações, protocolada neste Conselho sob o n.º **2583651/2018 e 2583654/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da Falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO, ESTRUTURAL E ART DO PGRS REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE TRÊS PAVIMENTOS, autuado em 10/12/2018.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa apresenta ART MA20170090490 de PPRA registrada em 10/04/2017, antes da autuação que se deu em 10/12/2018 e pede a anulação do auto; Ressalta ainda que elaborou a ART em nome da pessoa jurídica, no endereço correspondente a autuação.

CONSIDERANDO que a ART foi elaborada antes da autuação, sendo portanto indevida.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA**

**tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato
superveniente; ou**

**IV – quando o órgão julgador proferir decisão
definitiva, caracterizando trânsito em julgado.**

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

É o voto.

São Luís/MA, 20 de 02 de 2020.

Eng. Civ. José Henrique Campos Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1104002736



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA**

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 25930/2018 e 25932/2018 (Protocolo nº. 2583651/2018 e 2583654/2018)
Interessado	FRANCISCO SOUSA DA SILVA
Decisão da Câmara	C.E.E.C.M.G nº 12/2020

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, reunida nesta data, analisando o processo do profissional **FRANCISCO SOUSA DA SILVA** foi autuado por falta ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO, ESTRUTURAL E ART DO PGRS REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE TRÊS PAVIMENTOS. Apresentou e solicitou arquivamento dos autos de infrações, protocolada neste Conselho sob o n.º **2583651/2018 e 2583654/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da Falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO, ESTRUTURAL E ART DO PGRS REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE TRÊS PAVIMENTOS, autuado em 10/12/2018. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa apresenta ART MA20170090490 registrada em 10/04/2017, antes da autuação que se deu em 10/12/2018 e pede a anulação do auto; Ressalta ainda que elaborou a ART em nome da pessoa jurídica, no endereço correspondente a autuação. CONSIDERANDO que a ART foi elaborada antes da autuação, sendo portanto indevida. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

Cientifique-se e cumpra-se.

Eng. Civ. Hanyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

São Luís/MA, 20 de fevereiro de 2020.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680